



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE GOIÁS

Fórum da Comarca de Itaberaí - 1ª Vara Cível

Praça Sinhô Fonseca, s/n, centros – CEP 76.630-000 – Telefone (62)33754425

EMITENTE: 5155304

**EDITAL - RECUPERAÇÃO JUDICIAL de CIRO DOSSINHO BORGES e CIRO DOSSINHOR BORGES
AGROPECUÁRIA**

(Processo Judicial Digital)

PROCESSO: 5456734-43.2023.8.09.0079

CLASSE: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos -> Recuperação Judicial

EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL: CIRO DOSSINHO BORGES CPF nº 013.692.531- 68 e CIRO DOSSINHOR BORGES AGROPECUÁRIA CNPJ sob o nº 43.548.675/0001-82

VALOR DA CAUSA: 3.000.000,00

JUÍZA: HANNA LÍDIA RODRIGUES PAZ CANDIDO (JUIZ 1)

VALOR DA CAUSA: 3.000.000,00

A Meretíssima Juíza de Direito HANNA LÍDIA RODRIGUES PAZ CANDIDO, (JUIZ 1) da 1ª Vara da Comarca de Itaberaí, Estado de Goiás.

Faz saber, que por meio deste, **que foi DEFERIDO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL de CIRO DOSSINHO BORGES**, brasileiro, separado judicialmente, produtor rural, idoso com 75 anos de idade, portador do CPF nº 013.692.531- 68, e **CIRO DOSSINHOR BORGES AGROPECUÁRIA**, na qualidade de empresário individual, portador do CNPJ sob o nº 43.548.675/0001-82, ambos com endereço na Zona Rural de Itaberaí, Estrada dos Cordeiros KM 22, Fazenda Tamburil, CEP 76.630-000, Itaberaí – Goiás , ajuizado em 20/07/2023 , cujo resumo do pedido inicial, da decisão e da relação de credores segue transcrito adiante: **INICIAL:** O requerente ajuiza ação de recuperação judicial que veio instruída com os documentos exigidos na legislação em vigor, tendo sido formulado o pedido para que esta MMª. Juíza (a) deferisse o

Valor: R\$ 3.000.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos -> Recuperação Judicial
ITABERAÍ - 1ª VARA CÍVEL
Usuário: IZADORA VITOR DIAS DE REZENDE - Data: 29/11/2023 10:54:41



processamento da recuperação judicial, nos termos do art. 52 da Lei nº 11.101/05; (b) nomeasse o administrador judicial; (c) ordenasse a suspensão de todas as ações e execuções contra as requerentes pelo prazo legal; (d) dispensasse a apresentação de certidões negativas para que as requerentes exerçam suas atividades estatutárias; (e) determinasse a intimação do Ministério Público e a comunicação das Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal (Sede e filiais) e (f) bem como a consequente expedição do edital a que se refere o § 1º do art. 52 da Lei nº 11.101/2005.

RELAÇÃO DE CREDORES:

- 1 0186105-94 HSBC BANK BRASIL S.A CIRO BORGES EXECUÇÃO R\$ 38.642,96
- 2 0221049-25 BANCO BRADESCO S.A CIRO BORGES EXECUÇÃO R\$ 48.066,65
- 3 0221034-56 BANCO BRADESCO S.A CIRO BORGES EXECUÇÃO R\$ 62.972,18
- 4 0207157-78 BANCO BRADESCO S.A CIRO BORGES EXECUÇÃO R\$ 30.952,28
- 5 230173-32 BANCO BRADESCO S.A CIRO BORGES EXECUÇÃO R\$ 46.974,76
- 6 0155071-67 HSBC BANK BRASIL S.A CIRO BORGES EXECUÇÃO R\$ 44.784,22
- 7 0400972-74 VALDIVINO FERREIRA RIOS CIRO BORGES EXECUÇÃO R\$ 664.005,01
- 8 5262691-82 JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO CIRO BORGES EXECUÇÃO R\$ 430.000,00
- 9 0424533-64 ANTONIO DIVINO MARQUES MINEIRO CIRO BORGES EXECUÇÃO R\$ 197.734,57
- 10 0210609-33 ABADIO VAZ VIEIRA CIRO BORGES EXECUÇÃO R\$ 131.476,04
- 11 5468864-07 BENEDITO MENDONÇA CIRO BORGES EXECUÇÃO R\$ 77.000,00
- 12 0004001-66 BENEDITO MENDONÇA CIRO BORGES EXECUÇÃO R\$ 300.000,00
- 13 0189684-79 PAULO HENRIQUE CABRAL E COSTA CIRO BORGES EXECUÇÃO R\$ 98.349,80
- 14 0248934-77 SEBASTIÃO FELICIANO DE ARAUJO CIRO BORGES EXECUÇÃO R\$ 50.398,87
- 15 0192197-54 GERALDO DA SILVA ROSA CIRO BORGES EXECUÇÃO R\$ 86.037,73
- 16 0402847-79 DORISMAR BARBOSA CINTRA CIRO BORGES EXECUÇÃO R\$ 165.000,00
- 17 0211810-26 DILSON MARTINHO LINO CIRO BORGES EXECUÇÃO R\$ 43.800,00
- 18 144264-85.2016 DAMAZILA MENDONÇA BORGES CIRO BORGES EXECUÇÃO R\$ 77.952,31
- 19 5069004-14 ROGÉRIO BENEDITO VIEIRA CIRO BORGES EXECUÇÃO R\$ 30.529,05
- 20 182418-75 ROGÉRIO BENEDITO VIEIRA CIRO BORGES EXECUÇÃO R\$ 46.668,21
- 21 167933-70 DIVALDO JOSÉ DA SILVA CIRO BORGES EXECUÇÃO R\$ 211.560,00
- 22 5224768-32 AZIZ RODRIGUES DO COUTO CIRO BORGES EXECUÇÃO R\$ 25.758,34
- 23 0020734-23 EURÍPEDES MENDANHA DOS SANTOS CIRO BORGES EXECUÇÃO R\$ 155.669,83
- 24 5133766-97 OSMAR JOSÉ DO AMARAL CIRO BORGES EXECUÇÃO R\$ 132.153,43

Valor: R\$ 3.000.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
ITABERÁI - 1ª VARA CÍVEL
Usuário: ITADORA VITOR DIAS DE REZENDE - Data: 29/11/2023 10:54:41



25 5500504-96 BALDINO ESPINDOLA MOTA CIRO BORGES EXECUÇÃO R\$ 61.684,56

TOTAL: R\$ 3.258.170,80

Credores que não ajuizaram demanda:

- 1 ULISSES AVELINO - R\$ 17.000,00
- 2 JOSÉ DO CÂNDIDO - R\$ 30.000,00
- 3 SEBASTIÃO REIS MENDANHA - R\$ 13.000,00
- 4 DALMI RODRIGUES DA SILVA - R\$ 20.000,00
- 5 CARLOS OLIMPINHO MENHDANHA - R\$ 12.000,00
- 6 DIVINO JOSÉ DOS SANTOS - R\$ 142.000,00
- 7 CLAUDIOMAR JOSÉ BOTELHO - R\$ 25.000,00
- 8 IRIS JESUS PEREIRA - R\$ 100.000,00
- 9 CLAUDIOMAR DA CUNHA COSTA - R\$ 12.000,00
- 10 LEONARDO FERNANDES LEITE - R\$ 100.000,00
- 11 JOSUÉ BOTELHO - R\$ 82.000,00
- 12 ADEMIR FRANCISCO LINO - R\$ 31.000,00
- 13 JOÃO RIBEIRO DA SILVA - R\$ 15.000,00
- 14 AMÁLIA PACHECO MENDES R\$ 120.000,00
- 15 ADARCINO RODRIGUES DE BESSA - R\$ 200.000,00

TOTAL: R\$ 755.000,00

Valor da Causa 3.000.000,00 (três milhões de reais).

DECISÃO: ...”Ante o exposto, **DEFIRO** o processamento da recuperação judicial, em consolidação processual e substancial, dos requerentes: CIRO DOSSINHO BORGES, *brasileiro, separado judicialmente, produtor rural, portador do CPF nº 013.692.531-68*, e CIRO DOSSINHOR BORGES AGROPECUÁRIA, *na qualidade de empresário individual, portador do CNPJ sob o nº 43.548.675/0001-82*, ambos com endereço na Zona Rural de Itaberaí, Estrada dos Cordeiros KM 22, Fazenda Tamburil, CEP 76.630-000, Itaberaí – Goiás Como consequência, **DETERMINO:1 – Do administrador-judicial:** Com base nos artigos 21 e 52, I, ambos da Lei n. 11.101/2005, NOMEIO, para exercer a função de administrador judicial, **CINCO S – CONSULTORIA ORGANIZACIONAL DE RESULTADO**, CNPJ.19.688.356/0001-98, representada por Stenius Lacerda Bastos (CPF 438.917.211-53), endereço comercial: Av. Olinda, 960 Park Lozandes, Trade Tower, Conj. 1704, Goiânia - GO, 74884-120, telefones: (62) 2020.2475 e (62) 99147-3559, website: stenius@com.br e e-mail: cincos@stenius.com.br. Lavre-se termo de compromisso do referido administrador-judicial, o qual ficará responsável pela condução da presente recuperação judicial, obrigando-se aos encargos inerentes ao exercício da função, nos termos do art. 22 da Lei n. 11.101/2005. Intime-se o administrador-judicial para assinar o termo de compromisso no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, conforme art. 33 da Lei n. 11.101/2005. **1.1 – Da remuneração do administrador-judicial e outras deliberações:** a) Levando em consideração o grau de



complexidade dos trabalhos a serem desenvolvidos e os valores praticados de mercado para o desempenho de atividades semelhantes, fixo a remuneração do administrador em 3% (três) por cento sobre o valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial, com fundamento no art. 24, §1º, da Lei n. 11.101/2005, com as ressalvas dos parágrafos 3º e 4º do aludido dispositivo legal. E com base no art. 24, § 2º da Lei n. 11.101/2005, determino que 40% (quarenta por cento) do montante devido ao administrador sejam reservados para pagamento após o atendimento do previsto nos arts. 154 e 155 do referido diploma legal. Os recuperandos deverão custear, ainda, as despesas de transporte, hospedagem e alimentação do representante da Administração Judicial quando de seus deslocamentos para outras cidades do Estado ou unidades da Federação e com a contratação de profissionais ou empresas especializadas para auxiliá-la no curso do procedimento, segundo as necessidades por ela apontadas, desde que autorizadas judicialmente (art. 22, I, "h" da Lei n. 11.101/2005). b) Caso seja necessário a contratação de auxiliares (contador, advogados etc.) deverá apresentar o contrato, no prazo de 10 dias. c) Caberá ao administrador judicial fiscalizar a regularidade do processo e o cumprimento dos prazos pelas recuperandas. d) Caberá ao administrador judicial criar / indicar e-mail para fins de receber eventuais habilitações ou divergências quanto aos créditos relacionados pela devedora. Este e-mail deverá ser amplamente divulgado, inclusive no edital a ser publicado; **2 – Demais deliberações/determinações:** a) Nos termos do art. 52, II, da Lei n. 11.101/2005, determino a dispensa da apresentação de certidões negativas para que os devedores exerçam suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observado o disposto no art. 69 da Lei n. 11.101/2005. b) Nos termos do art. 52, III, da Lei n. 11.101/2005, **DETERMINO A SUSPENSÃO DE TODAS AS AÇÕES OU EXECUÇÕES EM TRÂMITE CONTRA OS DEVEDORES**, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias (art. 6º, § 4º), ressalvadas as ações previstas nos §§1º e 2º o do art. 6º e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§3º e 4º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, permanecendo, contudo, os respectivos autos no juízo onde se processam. Cabe à parte devedora/requerente comunicar a suspensão aos juízos competentes descritos na mov.1, nos termos do art. 52, § 3º, do referido diploma legal; c) Determino a suspensão de toda e quaisquer eventual medida(s) de arresto, sequestro, busca e apreensão, reintegração de posse, depósito, imissão de posse ou qualquer outro provimento que possa acarretar privação ou perda da posse, propriedade ou uso sobre os bens dos devedores, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial; d) Com fulcro no art. 52, IV, da Lei n. 11.101/2005, determino que a parte devedora/requerente proceda à apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores, sendo que o primeiro demonstrativo mensal deverá ser protocolado como incidente à recuperação judicial, ao passo que não deverão ser juntados nos autos principais, sendo que os demonstrativos mensais subsequentes deverão ser, sempre, direcionados ao incidente já instaurado; e) Nos termos do art. 69 da Lei n. 11.101/2005, determino que os autores, ao utilizarem o nome empresarial, passem a acrescentar, após este, a expressão "em Recuperação Judicial" em todos os atos, contratos e documentos que firmarem; enquanto perdurar a recuperação; f) Os documentos de escrituração contábil e demais relatórios auxiliares deverão permanecer à disposição do juízo, do administrador-judicial e, mediante autorização judicial, de qualquer interessado, nos termos do art. 51, §1º, da Lei 11.101/05. g) Proceda-se à intimação eletrônica do Ministério Público, da União Federal, do Estado de Goiás e de todos os Municípios em que os devedores tiverem estabelecimentos, a fim de que tomem conhecimento da recuperação judicial e informem eventuais créditos perante os devedores, para divulgação aos demais interessados, providenciando as recuperandas o encaminhamento (art. 52, V, da Lei n. 11.101/2005); h) Expeça-se edital para ser publicado no órgão oficial, o qual deverá conter o resumo do pedido do devedor e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial, a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito, e a advertência acerca dos prazos para apresentação de habilitação e divergências acerca dos créditos (que deverão ser apresentadas diretamente ao administrador judicial, à luz do disposto no art. 7º da Lei n. 11.101/2005); i) Determino também que a escrivania bloqueie qualquer pedido de habilitação de crédito endereçado equivocadamente aos presentes autos, cujas habilitações, reitere-se, deverão ser digitalizadas e encaminhadas diretamente ao administrador judicial, SOMENTE através do e-mail, a ser criado especificamente para este fim e informado no edital a ser publicada, conforme item "h", supra, para evitar tumulto processual; j) Expeça-se Ofício ao Registro Público de Empresas, nos termos do art. 69, parágrafo único, da Lei n. 11.101/2005, ou seja, à JUCEG – Junta Comercial do Estado de Goiás, bem como à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, para anotação

Valor: R\$ 3.000.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
ITABERÁI - 1ª VARA CÍVEL
Usuário: ITADORA VITOR DIAS DE REZENDE - Data: 29/11/2023 10:54:41



desta recuperação judicial nos registros competentes.k) Que a parte autora proceda à publicação do edital a que se refere o art. 52 da Lei n. 11.101/2005 em sítio eletrônico próprio, na internet, dedicado à recuperação judicial e à falência, conforme artigo 191 da Lei n. 11.101/2005;l) Que a parte autora apresente o plano de recuperação judicial no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias a contar da publicação da presente decisão, sob pena de decretação de sua falência, nos termos do art. 73, II, do aludido diploma legal;Com a apresentação do plano, expeça-se o edital contendo o aviso do artigo 53, parágrafo único, da Lei n. 11.101/05, com prazo de 30 dias para as objeções, devendo a recuperanda providenciar, no ato da apresentação do plano, a minuta do edital, inclusive em meio eletrônico, bem como o recolhimento das custas para publicação.Caso ainda não tenha sido publicada a lista de credores pelo administrador judicial, a legitimidade para apresentar tal objeção será daqueles que já constam do edital das devedoras e que tenham postulado a habilitação de crédito.Publicada a relação de credores apresentada pelo administrador judicial (artigo 7º,§ 2º), eventuais impugnações (artigo 8º) deverão ser protocoladas como incidente à recuperação judicial, ao passo que não deverão ser juntados nos autos principais (artigo 8º, parágrafo único).m) que as correspondências a serem enviadas aos credores pela Administração Judicial (art. 22, I, “a” da Lei nº 11.101/2005), assim como em todos os Editais e Avisos a serem publicados constem expressamente a qualificação completa dos devedores, com objetivo de cumprir rigorosamente o princípio da publicidade aos interessados;n) Nos termos do art. 66 da Lei n. 11.101/2005, ressalto que, após a distribuição do pedido de recuperação judicial, o devedor não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo não circulante, salvo mediante autorização do juiz, depois de ouvido o Comitê de Credores, se houver, com exceção daqueles previamente autorizados no plano de recuperação judicial;o) Que a Administração Judicial, além e dentre as informações a serem trazidas no seu primeiro relatório, averigue e inclua: esclarecimentos sobre o atual funcionamento da atividade rural desenvolvida pelos devedores; informações sobre a existência de empregados; averiguação in loco de todas as dependências e atividades exercidas pelos devedores, relacionadas aos objetivos sociais, com registros fotográficos e, ainda, todo o passivo extra-concursal, mediante análise dos documentos a serem exigidos diretamente dos devedores, caso não tenham incluído o débito em sua lista;p) Que os relatórios mensais das atividades dos devedores elaborados pela Administração Judicial (art. 22, II, “c” da Lei nº 11.101/05) devendo ser endereçadas ao incidente instaurado e autuado especificamente para tanto e que sejam, impreterivelmente, protocolados até o 30º dia de cada mês subsequentePor fim, observo que as alegações da parte autora quanto à condição financeira são verossímeis e, em cotejo com o valor das custas de ingresso, infere-se que ela não possui condições de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo do sustento próprio e da família. Logo, estão presentes, em princípio, os requisitos legais para a concessão da gratuidade processual, razão pela qual **DEFIRO** o pedido de gratuidade, ante afirmação de lei, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.Ressalta-se, para o bom andamento do processo de recuperação judicial, que habilitações ou divergências protocolizadas diretamente nos autos principais serão tornadas sem efeito, porquanto além de atentarem contra a ritualista inserta na Lei nº 11.101/05, tumultuam e oneram indevidamente o feito.

ADVERTÊNCIA: Ficam os credores advertidos de que terão o **prazo de 15 (quinze) dias úteis**, a contar da publicação deste Edital, para **apresentar ao Administrador Judicial, CINCO S – CONSULTORIA ORGANIZACIONAL DE RESULTADO**, CNPJ.19.688.356/0001-98, representada por Stenius Lacerda Bastos (CPF 438.917.211-53), endereço comercial: Av. Olinda, 960 Park Lozandes, Trade Tower, Conj. 1704, Goiânia - GO, 74884-120, telefones: (62) 2020.2475 e (62) 99147-3559, website: stenius@com.br e e-mail: cincos@stenius.com.br, **suas habilitações ou suas divergências administrativas** quanto aos créditos relacionados, **na forma do art. 7º, § 1º c/c art. 9º, ambos da Lei nº 11.101/2005**, bem como poderão apresentar ao Juízo objeção ao plano de recuperação judicial a ser apresentado pelas devedoras, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação da relação de credores que trata o art. 7º, § 2º da Lei nº 11.105/2005. Caso não tenha sido publicado o aviso previsto no art. 53, parágrafo único, contar-se-á da publicação deste prazo para as objeções.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, mandou expedir o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei.

Valor: R\$ 3.000.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei 11.101/05
ITABERAÍ - 1ª VARA CÍVEL
Usuário: ITADORA VITOR DIAS DE REZENDE - Data: 29/11/2023 10:54:41



E para que no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, que será publicado, tendo sido afixado uma via deste no Placar do Fórum local, nos termos da lei.

Itaberaí, 28 de novembro de 2023.

HANNA LÍDIA RODRIGUES PAZ CANDIDO

Juíza de Direito

Valor: R\$ 3.000.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos,
ITABERAÍ - 1ª VARA CÍVEL
Usuário: ITADORA VITOR DIAS DE REZENDE - Data: 29/11/2023 10:54:41

